



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.725906/2012-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.219 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BETANIA LACTEOS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 78.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, acrescido pela Lei nº 9.528/97 e redação MP nº 449/08, a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Conforme dispõe o art. 170-A, do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tem-se por devida a glosa sobre compensações cujo direito creditório tenha sido reconhecido em decisão judicial não definitiva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto no tocante à alegação acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e respectivo adicional constitucional e a integração na base de cálculo da multa lançada, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 250 e ss), trata-se no presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura do auto de infração sob DEBCAD nº 51.021.532-7, referente à aplicação de penalidade pelas incorreções e omissões de informações em GFIP, no período de 03/2008 a 11/2008.

No relatório fiscal de fls. 07/14 a fiscalização informou, em síntese, que:

1. O sujeito passivo impetrou mandado de segurança, onde lhe foi negado o direito à compensação dos recolhimentos de contribuição efetuados entre 02/1998 e 02/2008 sobre as rubricas férias e 1/3 férias;

2. Embora as decisões de primeira e segunda instâncias lhes tenham sido desfavoráveis o contribuinte realizou a compensação com contribuições vincendas do período de 03 a 11/2008, desprezando a norma contida no artigo 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da sentença;
3. Na ausência de amparo legal e judicial para a realização da compensação procedeu à glosa dos valores indevidamente compensados. Além disso, a Tabela de Créditos elaborada pelo contribuinte continha erros, que foram apontados no item 4.6 do relatório fiscal;
4. O sujeito passivo apresentou GFIP com informações incorretas nos campos relativos aos valores compensados indevidamente;
5. Em razão das alterações introduzidas pela MP nº 449/08 realizou a comparação das multas e aplicou a mais benéfica ao contribuinte, conforme planilha de fls. 12.

A Impugnante apresentou a defesa, de fls. 204/214, em 18/06/2012, aduzindo que:

1. O lançamento é nulo, pois a fiscalização não informou quais seriam as incorreções ou omissões, impossibilitando a defesa;
2. Ainda que houvesse incorreções, somariam apenas 9 (nove) grupos de acordo com as competências fiscalizadas, que foram 03 a 11/2008;
3. Houve claro equívoco na cobrança, pois foi proferida decisão judicial favorável à Impugnante, nos autos do processo nº 0001371-89.2008.4.05.8100. A autuação contrariou decisão judicial na tentativa de compelir o contribuinte ao pagamento de tributo inexigível;
4. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas e do respectivo adicional constitucional, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Fisco exclui da base de cálculo somente o pagamento de férias indenizadas e respectivo adicional, impondo a tributação das férias gozadas por meio de Instrução Normativa;
5. A jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias;
6. Interpôs Recurso Especial no STJ, de modo que a exigibilidade do crédito deve ser suspensão;
7. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação independente de autorização administrativa ou judicial, não sendo aplicáveis os artigos 170 e 170-A do CTN.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 249 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração, passível de aplicação de penalidade pecuniária, a apresentação de GFIP com incorreções decorrentes da informação de compensação indevida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 260 e ss), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no sentido da legitimidade da compensação efetuada e impossibilidade da cobrança de multa sem respaldo legal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Conforme confessado pelo próprio sujeito passivo e do que se extrai do Relatório Fiscal (e-fls. 07 e ss), o contribuinte iniciou litígio com a Fazenda Nacional por meio de Mandado de Segurança com pedido de Medida Liminar processo nº. 0001371-89.2008.4.05.8100, ajuizado na 4ª Vara da Justiça Federal no Ceará em 07/03/2008, alegando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a segurados empregados a título de **primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença e do auxílio acidente, férias, o terço constitucional de férias e salário-maternidade**, requerendo da autoridade judicial:

- a) O direito de não ser compelida pelo fisco a recolher as contribuições incidentes sobre tais rubricas;
- b) O direito de compensar os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com acréscimos legais dos valores já recolhidos (referentes as competências 02/1998 a 02/2008);
- c) Que se determine a abstenção do fisco de cobrar as contribuições em questão.

Entretanto, incluiu nas compensações apenas contribuições referentes a **férias e o terço constitucional de férias**.

Pois bem!

A existência de ação judicial não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo, de modo que a renúncia somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada. É ver o que diz a Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso dos autos, constato que há parcial identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e na esfera administrativa, e que implica no reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento da peça recursal para a apreciação da alegação no tocante à **não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e respectivo adicional constitucional e a integração na base de cálculo da multa lançada**.

Para além do exposto, esclareço que a presente análise recursal se limitará à seguinte matéria, por ser diversa das preconizadas na ação judicial, a merecer conhecimento nesta instância recursal: **(a) cerceamento do direito de defesa e cobrança de multa sem respaldo legal; (b) possibilidade de compensação pelo sujeito passivo independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial**.

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser exigido pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

## 2. Preliminar.

Preliminarmente, o sujeito passivo alega a nulidade da autuação por entender que houve falta de fundamentação referente à infração tida como cometida e por estar em desacordo com a legislação vigente.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, registro que não vislumbro nenhum vício capaz de macular o presente lançamento tributário ou a decisão recorrida, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Conforme muito bem demonstrado pela decisão recorrida, não há como prosperar a alegação de nulidade, pois a autoridade autuante informou com clareza e precisão no item 5.1 do seu relatório fiscal, às fls. 08/09, quais os campos e informações incorretas que ensejaram a aplicação da penalidade.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

### **3. Mérito.**

Conforme narrado, o presente processo diz respeito ao auto de infração DEBCAD nº 51.021.532-7, referente à aplicação de penalidade pelas incorreções e omissões de informações em GFIP, no período de 03/2008 a 11/2008, o que caracteriza a infração ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991.

Pois bem. A Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Nesse sentido, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Para além do exposto, cabe destacar que esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Em outras palavras, a sorte do DEBCAD de obrigação acessória, que integra o presente processo, por congruência lógica, deve seguir o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais.

Assim, não cabe rediscutir, no âmbito deste processo e que diz respeito ao lançamento de obrigação acessória, o mérito da obrigação principal correlata, descabendo neste foro, portanto, a retomada dos questionamentos apresentados e bem examinados no processo próprio, cabendo apenas o exame das alegações concernentes aos fatos que serviram de motivação fiscal para o reconhecimento do descumprimento da presente obrigação acessória, bem como eventuais reflexos decorrentes do reconhecimento da ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias.

Isso porque, conforme visto, a empresa foi autuada por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas em **relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 78).**

E, no caso dos autos, quanto à glosa de compensações indevidas, a matéria foi apreciada e decidida nos autos do AI nº 37.353.552-0 (Processo nº 10380.725904/2012-10), tendo como resultado a manutenção do lançamento, havendo apenas o reconhecimento da retroatividade benigna da multa aplicada, mas que em nada afeta o presente lançamento.

**Quanto à obrigação acessória em comento**, entendo que não demonstrou o recorrente, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental, **sendo este ônus do sujeito passivo**.

Cabe pontuar, ainda, que as informações constantes do documento de que trata o inciso IV, são de extrema importância, pois servem como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91).

Como consequência da incorreção da GFIP, tem-se que: (i) a previdência social deixa de receber informações que possibilitem compor sua base de dados relativamente às contribuições devidas pela empresa, e (ii) a previdência social deixa de receber informações que possibilitem compor sua base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios aos segurados do RGPS.

Para além do exposto, conforme decidido nos autos do AI nº 37.353.552-0 (Processo nº 10380.725904/2012-10), verifica-se que o contribuinte fez compensação de valores relacionados às rubricas **férias gozadas e respectivo adicional constitucional**, antes do trânsito em julgado destes processos, o que é vedado pelo art. 170-A do CTN.

O artigo 170-A do CTN estabelece de forma clara que:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O dispositivo acima possui natureza de norma geral em matéria tributária e tem por objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações tributárias, impedindo que compensações sejam realizadas com fundamento em decisões judiciais ainda passíveis de reforma.

Dessa forma, a interpretação sistemática do ordenamento leva à conclusão inequívoca de que o direito de creditar valores tributários reconhecidos judicialmente só pode ser exercido após a definitividade da decisão.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte realizou compensação de valores antes do trânsito em julgado do processo judicial em que se discute a incidência tributária das rubricas questionadas. Essa conduta contraria expressamente o disposto no artigo 170-A do CTN, justificando, portanto, a glosa das compensações.

O contribuinte alega que o artigo 170-A do CTN não deveria ser aplicado ao caso concreto. Contudo, trata-se de norma vigente e regularmente introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar, conforme exige o artigo 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal para normas gerais em matéria tributária. Além disso, não há qualquer declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN pelo Supremo Tribunal

Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que a administração tributária está vinculada à sua aplicação nos casos que se enquadram no seu campo de incidência.

Ainda que a contribuinte não tenha expressamente arguido a inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN, cumpre ressaltar que a matéria se encontra pacificada na jurisprudência administrativa.

Nos termos da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Dessa forma, ainda que se pretendesse discutir a constitucionalidade do artigo 170-A do CTN, essa matéria não poderia ser analisada pelo órgão administrativo, que deve se limitar à interpretação e aplicação da legislação vigente.

Diante do exposto, entendo que não assiste razão ao recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto no tocante à alegação acerca da **não incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e respectivo adicional constitucional e a integração na base de cálculo da multa lançada**, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite